



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 007/2019**  
**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2018**  
**PROCESSO Nº 1/2643/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313399**  
**RECORRENTE: JODIESEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOS LTDA**  
**CGF: 06.024.468-2**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Acusação fiscal de que a empresa recebeu mercadoria em remessa para demonstração sem, contudo, emitir a nota fiscal de devolução para completar a operação. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de emissão. Documento fiscal. Remessa para demonstração.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIA COMO REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO, ENTRETANTO NÃO EMITIU NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO PARA COMPLETAR A OPERAÇÃO. FACE AO EXPOSTO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 28/46) ao auto de infração, tendo a julgadora monocrática decidido pelo afastamento da preliminar de nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal, afastando motivadamente o pedido de perícia, em decisão (fls. 71/78) assim ementada:

ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte recebeu mercadoria como remessa para demonstração, porem não completou a operação, deixando de emitir a nota fiscal de devolução. JULGADO PROCEDENTE. A defendente não apresentou documentação ou Livros Fiscais em que comprovasse a emissão de documento fiscal completando a operação de retorno da mercadoria para demonstração, não podendo alegar sem a devida comprovação. A infração foi demonstrada e enquadrada na peça do processo, e os dispositivos apontados referem-se à infração. Fundamentação Legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24569797 com penalidade inserta no artigo 123, III, “b” da Lei 12670/96. DEFESA TEMPESTIVA.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 84/100), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Alega a não incidência do ICMS, pois para a correta incidência do ICMS é necessário que a saída/circulação seja efetivamente de bem considerado mercadoria, esta deverá circular de forma juridicamente estabelecida, ou seja, não se trata apenas do deslocamento físico daquela;
2. Da prova apresentada: em nenhum momento existe naquele auto de infração prova cabal de comercialização/transferência de titularidade daquela máquina pela autuada, apenas relatam a não emissão de nota fiscal de devolução;
3. Que a julgadora singular não considerou a declaração emitida pela empresa Êxito Importadora e Exportadora S/A atestando esta ter procedido com a venda daquela mercadoria, constituindo assim verdadeiro abuso de direito por parte do Fisco;
4. Do não atendimento pelo julgador singular quanto ao pedido de diligência, e pede a perícia para a busca da verdade real no caso em questão;
5. Da inaplicabilidade da multa imposta e da não proporcionalidade e razoabilidade daquela, e pede que seja aplicada a penalidade constante no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96;
6. Que a conduta da empresa não trouxe prejuízo aos cofres públicos;
7. Por fim, requer a improcedência do presente AI, bem como a realização de perícia;

2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 171/2018 (fls. 114/118), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte, sendo por meio do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a emitir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco, sendo totalmente descabido o argumento de que não houve qualquer prejuízo para o fisco.

Importante analisar o conteúdo dos arts. 682, I, “a” e II, “a” e “b” e 683 da Seção XXIII do RICMS - Das Operações em Demonstração, assim redigidos:

Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

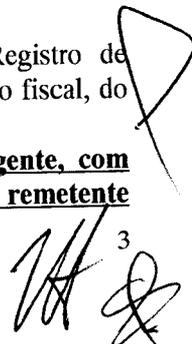
I - pelo remetente:

a) na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro “Registro de Saídas” na forma do artigo 270.

II - pelo destinatário:

a) na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro “Registro de Entradas”, na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;

**b) na devolução, emitir nota fiscal na forma da legislação vigente, com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do remetente**

  
3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**originário, constando no seu corpo numero, série e data da emissão da nota fiscal referida na alínea “a” do inciso I, devendo ser escriturada na forma do artigo 270.**

Art. 683. Considera-se operação de demonstração, para efeito desta Seção, aquela em que o contribuinte conduzir ou remeter a terceiro mercadoria em quantidade estritamente necessária para conhecimento de sua natureza, espécie e utilização, desde que retorne ao estabelecimento remetente.

Percebe-se dos dispositivos acima mencionados que a empresa autuada, de fato, faltou ao cumprimento das disposições emanadas nos artigos acima mencionados, visto esta ter deixado de emitir a correspondente nota fiscal de saída, que seria a DEVOLUÇÃO da mercadoria remetida para demonstração.

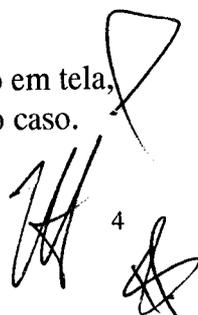
Impõe esclarecer que no lançamento foi observado o estatuído no art. 142 do CTN, sendo o relato preciso quanto ao tipo de infração cometida pelo contribuinte, qual seja, deixar de emitir documentação fiscal de saída, caracterizando Omissão de vendas.

No recurso, a autuada alega que o produto “Carregadeira sobre Rodas” foi retornado a empresa remetente (Êxito Importadora Exportadora S/A), juntando aos autos o documento de fls. 65, no qual a empresa Êxito Importadora Exportadora S/A simplesmente declara que efetuou a venda do citado bem, através da NF nº 3023, no dia 24/08/2009, para o cliente EDA ALEXANDRE ALVES ME. No entanto, não apresenta nenhum documento fiscal que comprove o que foi declarado nem mesmo a nota fiscal mencionada.

Como já exposto, o retorno da mercadoria seria comprovado com a devida emissão da NF de retorno pela empresa autuada e devendo ser escriturada na forma do art. 270 do RICMS, tendo ainda de ser retornada no prazo máximo de 60 dias conforme determinam as Cláusulas segunda, quarta e sétima do Ajuste SINIEF Nº 08, de 04 de julho de 2008.

Desta feita, como o conceito de prova se encontra diretamente vinculado à formação da convicção do julgador quanto a existência e validade dos fatos trazidos à sua apreciação, entende-se que as provas trazidas aos autos comprovam de forma clara e precisa a omissão de saídas, a descrição precisa da infração contida no AI, os esclarecimentos adicionais expostos nas Informações Complementares.

No que se refere à aplicação ao caso do art. 112 do CTN, enfatize que no caso em tela, inexistente dúvida, pois a infração está caracterizada e precisa, logo, não se aplicando ao caso.

  
4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto ao argumento de que houve apenas uma presunção da conduta infracional, vale esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nas informações repassadas pelo Laboratório Fiscal e confirmadas através do sistema COMETA dessa SEFAZ-CE, sendo certo que a empresa fiscalizada recebeu a mercadoria Carregadeira sobre Rodas descrita com O CFOP 6912 (Remessa de Mercadoria para Demonstração).

A impugnante faz diversas ponderações no sentido de que não existe prova cabal de comercialização/transferência de titularidade daquela máquina pela autuada, contudo, não apresenta prova material (não apresentou nenhum documento fiscal) que demonstre as suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco.

Ademais, caberia à empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação da defesa/recurso as provas possíveis, sendo a perícia deferida sempre que necessária à elucidação de informações existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado. No presente caso, com base no art. 97, inciso I da Lei nº 15.614/2014, resolve-se afastar o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo, cabe destacar que no Direito Tributário aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, não se perquirindo a existência de boa-fé por parte da conduta da empresa.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127, I e 169, I e 174 do Decreto nº 24.569/1997, considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei n.º 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido de perícia formulado e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 104.071,78
ICMS: R\$ 17.692,20
MULTA: R\$ 31.221,53
TOTAL: 48.913,73



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JODIESEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar o pedido de perícia nele formulado e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019

  
p/ Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
p/R Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
p/R Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
p/R Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
p/R Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**